

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 14 de Outubro de 2010 (pedido de decisão prejudicial do Conseil d'État — França) — Union syndicale Solidaires Isère/Premier ministre, Ministère du travail, des relations sociales, de la famille, de la solidarité et de la ville, Ministère de la santé et des sports.

(Processo C-428/09) ⁽¹⁾

(«Política social — Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Directiva 2003/88/CE — Organização do tempo de trabalho — Artigos 1.º, 3.º e 17.º — Âmbito de aplicação — Actividade ocasional e sazonal dos titulares de um “contrato de participação em actividades educativas” — Limitação do tempo de trabalho deste pessoal nos centros de férias e de lazer a 80 dias por ano — Legislação nacional que não prevê, para este pessoal, um período mínimo de descanso diário — Derrogações previstas no artigo 17.º — Requisitos — Garantia de um período equivalente de descanso compensatório ou, em casos excepcionais, de uma protecção adequada»)

(2010/C 346/32)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Union syndicale Solidaires Isère

Recorridos: Premier ministre, Ministère du travail, des relations sociales, de la famille, de la solidarité et de la ville, Ministère de la santé et des sports

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Conseil d'État (França) — Interpretação do artigo 17.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), da Directiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9), em conjugação com o artigo 1.º, n.º 1, da mesma directiva — Actividade ocasional e sazonal dos titulares de um contrato de participação em actividades educativas — Compatibilidade com a directiva de legislação nacional que limita o tempo de trabalho deste pessoal em centros de férias e de lazer a oitenta dias por ano, mas não garante um período mínimo diário de descanso — Conceitos de «períodos equivalentes de descanso compensatório» e de «protecção adequada concedida aos trabalhadores em causa»

Dispositivo

1. Os titulares de contratos como os contratos de participação em actividades educativas em causa no processo principal, que exercem actividades ocasionais e sazonais em centros de férias e de lazer, e que trabalham no máximo 80 dias por ano, são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 2003/88/CE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho.

2. Os titulares de contratos como os contratos de participação em actividades educativas em causa no processo principal, que exercem actividades ocasionais e sazonais em centros de férias e de lazer, são abrangidos pela derrogação que figura no artigo 17.º, n.º 3, alínea b) e/ou alínea c), da Directiva 2003/88.

Uma legislação nacional que limita a 80 dias de trabalho por ano a actividade dos titulares desses contratos não cumpre os requisitos no artigo 17.º, n.º 2, desta directiva para a aplicação da referida derrogação, nos termos dos quais são concedidos aos trabalhadores em causa períodos equivalentes de descanso compensatório ou uma protecção adequada, nos casos excepcionais em que, por razões objectivas, a concessão de tais períodos não é possível.

⁽¹⁾ JO C 24, de 30.01.2010

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 28 de Outubro de 2010 — Comissão Europeia/República Helénica

(Processo C-500/09) ⁽¹⁾

(Incumprimento de Estado — Serviços postais — Directiva 97/67/CE — Restrições nacionais — Empresas de correio expresso — Regime nacional de licenças)

(2010/C 346/33)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: L. Lozano Palacios e D. Triantafyllou, agentes)

Demandada: República Helénica (representantes: P. Mylonopoulos e D. Tsagkaraki, agentes)

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação da Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO L 15, p. 14)

Dispositivo

1. Ao continuar a aplicar o Decreto Ministerial n.º A1/44351/3608, de 12 de Outubro de 2005, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço, conforme alterada pela Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, e, nomeadamente, do seu artigo 9.º, n.ºs 1 e 2.

2. A República Helénica é condenada nas despesas.

(¹) JO C 37 de 13.02.2010.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 28 de Outubro de 2010 — Comissão Europeia/Reino da Bélgica

(Processo C-41/10) (¹)

(Incumprimento de Estado — Seguro directo não vida — Directivas 73/239/CEE e 92/49/CEE — Mútuas que operam no mercado do seguro de doença complementar — Transposição incorrecta ou incompleta)

(2010/C 346/34)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: G. Rozet e N. Yerrell, agentes)

Demandado: Reino da Bélgica (representantes: M. Jacobs e L. Van den Broeck, agentes)

Objecto

Incumprimento de Estado — Transposição incorrecta e incompleta dos artigos 6.º, 8.º, 15.º, 16.º e 17.º da Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício (JO L 228, p. 3; EE 06 F 1 p. 143), bem como dos artigos 20.º, 21.º e 22.º da Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o «seguro não vida») (JO L 228, p. 1)

Dispositivo

1. Tendo transposto de maneira incorrecta e incompleta a Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício, conforme alterada pela Directiva 2002/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Março de 2002, e a Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o «seguro não vida»), o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 6.º, 8.º, 15.º, 16.º e 17.º da Directiva

73/239, conforme alterada pela Directiva 2002/13, bem como os artigos 20.º a 22.º da Directiva 92/49.

2. O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

(¹) JO C 80 de 27.03.2010.

Despacho do Tribunal de Justiça de 24 de Junho de 2010 — Kronoply GmbH & Co. KG/Comissão Europeia

(Processo C-117/09 P) (¹)

(Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Auxílios de Estado — Pedido de auxílio tendente a alterar um auxílio anteriormente concedido à empresa beneficiária e notificado à Comissão após a execução integral do projecto de investimento — Critérios do efeito de incentivo e da necessidade)

(2010/C 346/35)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Kronoply GmbH & Co. KG (representantes: R. Nierer e L. Gordalla, Rechtsanwälte)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: K. Gross, V. Kreuzschitz e T. Scharf, agentes)

Objecto

Recurso interposto do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 14 de Janeiro de 2009, Kronoply/Comissão (T-162/06), pelo qual o Tribunal negou provimento ao recurso que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 2006/262/CE da Comissão, de 21 de Setembro de 2005, que declara incompatível com o mercado comum o auxílio de Estado que a Alemanha quer conceder à recorrente (JO L 94, p. 50) — Projecto de auxílio destinado a modificar um auxílio anteriormente concedido à empresa beneficiária, notificado à Comissão após a execução integral do projecto de investimento através do auxílio inicialmente autorizado — Apreciação errada do efeito de incentivo e da necessidade do auxílio controvertido

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.

2. A Kronoply GmbH & Co. KG é condenada nas despesas.

(¹) JO C 141 de 20.06.2009.